



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168000 - PE (2026/0037171-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DO RECIFE**
ADVOGADO : **FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN - PE021720**
AGRAVADO : **ORTO FACIL TRATAMENTOS ORTODONTICOS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DEFICIENTE. TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional não é precedida da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. É incabível o recurso especial contra decisão interlocutória de caráter precário, proferida em sede de tutela provisória, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula 735 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168000 - PE(2026/0037171-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RECIFE
ADVOGADO : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN - PE021720
AGRAVADO : ORTO FACIL TRATAMENTOS ORTODONTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DEFICIENTE. TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional não é precedida da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. É incabível o recurso especial contra decisão interlocutória de caráter precário, proferida em sede de tutela provisória, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula 735 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE RECIFE contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 157/160), na qual conheci do agravo para, reconhecendo a incidência das Súmulas 284 e 735 do STF, não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, deferiu pedido de tutela antecipada formulado em ação anulatória de débito fiscal.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 164/173), o ente municipal sustenta: (i) a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, porquanto a ausência de embargos de declaração na origem não implica, por si só, deficiência de fundamentação do recurso especial; (ii) a necessidade de mitigação da Súmula 735 do STF, em hipóteses de violação direta à legislação federal, no caso consubstanciada na determinação de aplicação do regime privilegiado do ISS (alíquota fixa) em favor de sociedade com estrutura empresarial.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 180/194).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram devidamente examinados e desacolhidos por ocasião da decisão impugnada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela sociedade agravada contra decisão que indeferira o pedido de antecipação de tutela.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento ao recurso, fundamentando-se nos seguintes termos:

[...]

Primeiramente, deve-se observar que o presente recurso limita-se à análise da presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, vedado o exame da matéria de fundo.

O cerne da questão gira em torno de saber qual sistemática de recolhimento do ISS deve ser aplicada sobre as sociedades de odontólogos, se pelo regime tributário comum, calculado pelo faturamento, ou em valor fixo previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 c/c art. 117-A do CTM (Lei nº. 15.563/1991).

[...]

Como sabido, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, pela qual são havidos como verdadeiros até prova em contrário, cabendo ao interessado invalidar tal presunção.

Verifica-se nos autos, que a autora/agravante é pessoa jurídica de direito privado de prestação de serviços ortodônticos em caráter personalíssimo e sob responsabilidade técnica e profissional direta do seu titular, na forma do art. 186 do CC e art. 9º, XIV, do Código de Ética Odontológica, constituída anteriormente como empresa individual de responsabilidade limitada e transformada, a partir da vigência do art. 41 da Lei nº. 14.195/2021, em sociedade limitada unipessoal.

Vale lembrar que a Lei nº 13.874/2019 previu a possibilidade de ser, livremente, criada a sociedade limitada unipessoal que caiu em desuso e o legislador resolveu simplificar transformando todas EIRELIs ainda existentes em sociedades unipessoais nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195/2021, in verbis:

[...]

Impede observar, que o Decreto nº 406/68 não foi revogado, tácita ou expressamente pelas legislações posteriores, Lei complementar n. 116/2003, ou pela Lei Complementar n. 157, de 29 de Dezembro de 2016, não ensejando qualquer incompatibilidade entre as legislações pertinentes.

Dessa forma, não há se dizer que não há regra especial nem específica cabível para a Sociedade de Profissional Liberal, porquanto ao caso aplica-se o Decreto nº 406/1968, assim não prospera o argumento alegado pelo município, que os fatos narrados pela demandante estão em discrepância com as informações obtidas no site eletrônico da empresa.

A atividade desenvolvida pela autora/agravante não possui natureza empresarial, pois os serviços de odontologia, possuem natureza intelectual e são prestados por profissionais que eventualmente compõem a firma individual de serviços odontológicos.

[...]

Assim, tenho que restou demonstrados, os requisitos estabelecidos na legislação processual civil de regência para a concessão da antecipação de tutela recursal e provimento ao Agravo de Instrumento.

Irresignada, a municipalidade agravante interpôs recurso especial, no qual alegou violação ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/1968; ao art. 116, V, da Lei municipal n. 15.563/1991; e aos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. Sustentou, em síntese: (i) a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; e (ii) a impossibilidade de aplicação da alíquota fixa de ISS à sociedade que ostenta estrutura empresarial.

Pois bem.

Reitero que o recurso especial fazendário não comporta conhecimento.

De início, revela-se incompreensível a alegação de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que a parte recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual vício de integração no julgado. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: REsp 1676534/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2017; AgRg no AREsp 809394/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 13/06/2016; AgRg no AREsp 422686/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014.

Quanto ao juízo de reforma, tampouco assiste razão à recorrente.

Conforme relatado, o recurso especial ataca acórdão que, reconhecendo a plausibilidade do direito invocado, deferiu pedido de tutela antecipada. Não houve, até o momento, juízo exauriente sobre a questão meritória controvertida na ação ordinária.

Diante disso, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735 do STF, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é inviável recurso especial que tenha por objeto a revisão de decisão de natureza precária, sujeita à reversão na própria instância de origem.

A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal já assentou que, se a decisão interlocutória puder ser revista pela instância *a quo* no mesmo processo, dela não caberá recurso extraordinário nem especial, não por ser interlocutória, mas por não ostentar caráter definitivo. Nesse sentido: RE 432462 AgR/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 13/4/2011; ARE 926394 AgR/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.

De fato, o juízo liminar, fundado apenas na verificação do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão, não satisfaz o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, nos termos da Constituição Federal – "causas decididas em única ou última instância".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REEXAME DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ entende que a "análise realizada em seara liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do Recurso Especial ou Extraordinário, conforme a previsão constitucional" (AgInt no TP n. 3.491/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021).

Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

2. A alteração do entendimento firmado na origem quanto à presença dos requisitos necessários à concessão de tutela cautelar implica o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2047243/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR EXPOSTO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que, em Agravo de instrumento, concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso para liminarmente fixar a jornada de trabalho dos recorridos em 24 horas por semana, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 1234/1950.

2. Verifica-se que, in casu, a recorrente busca o reexame de decisão que trata sobre a concessão de provimento de urgência, o que é vedado pela aplicação analógica da Súmula 735, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. 3. Com efeito, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de não ser cabível Recurso Especial contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária (REsp 1.678.22. Ministra Regina Helena Costa.

Data da Publicação 2/8/2017).

4. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 1689992/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.000 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0037171-6

Número de Origem:

00495158220248179000

00684598020248172001

495158220248179000

49515822024817900000684598020248172001 684598020248172001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RECIFE

ADVOGADO : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN - PE021720

AGRAVADO : ORTO FACIL TRATAMENTOS ORTODONTICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RECIFE

ADVOGADO : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN - PE021720

AGRAVADO : ORTO FACIL TRATAMENTOS ORTODONTICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026